

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NICOLETTI)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nas operações de aquisição e financiamento de veículos para utilização nas atividades profissionais exercidas nos termos da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF as operações de aquisição e de financiamento de veículos para utilização no transporte remunerado privado individual de passageiros, contratado por meio de aplicativos e outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI prevista nesta Lei aplica-se aos veículos adquiridos por profissional que desempenhe as atividades regulamentadas pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

*Parágrafo único. Os arts. 1º, 2º, **caput**, e 3º a 7º desta Lei aplicam-se, no que couber, à isenção estabelecida neste artigo.” (NR)*

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 72.

....
§ 4º A isenção prevista neste artigo aplica-se aos financiamentos para a aquisição de veículos isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR)



* C D 2 0 7 9 4 4 4 8 8 6 0 0 *

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as isenções tributárias estabelecidas nesta Lei, autorizados:

I - a fixação de parâmetros mínimos de utilização do veículo no transporte de passageiros, pelo tempo de uso ou quilometragem empregada na atividade, ou pela combinação de ambos, como condição para a fruição dos benefícios fiscais;

II - o estabelecimento de obrigações acessórias aos aplicativos ou outras plataformas de comunicação envolvidos no transporte remunerado privado individual de passageiros, para aferição dos parâmetros fixados nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O aplicativo ou plataforma de comunicação torna-se responsável tributário solidário em relação ao imposto não recolhido, em caso de omissão ou falsidade das informações prestadas nos termos do inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, assim entendido aquele que é solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas.

Essa atividade não somente facilitou e barateou o transporte individual de passageiros, mas também acabou por oferecer uma alternativa àqueles que não conseguem uma colocação no mercado de trabalho formal. E, sob certos aspectos, a atividade dos motoristas de *Uber*, *Cabify*, *99* e outros aplicativos vai ganhar maior importância com a crise do Coronavírus, constituindo-se não somente num meio de sobrevivência na retração econômica que enfrentamos, mas também por oferecer, a preços mais acessíveis, uma forma de transporte mais segura do ponto de vista sanitário.



* C D 2 0 7 9 4 4 4 8 6 0 0 *

Por isso, o presente projeto de lei (PL) propõe estender aos motoristas de aplicativos os benefícios fiscais existentes na legislação para os motoristas de taxi, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nas operações de aquisição e financiamento de automóveis.

Acreditamos que a diminuição de impostos ora proposta diminuirá os custos para os motoristas de aplicativos, melhorando sua remuneração líquida, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o debate e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado NICOLETTI

2020-9127

Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 9 4 4 4 8 8 6 0 0 *